



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santana

1

Terça-feira • 31 de Agosto de 2021 • Ano IV • Nº 609

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santana publica:

- **Lei Municipal N.º 1082, de 16 de Agosto de 2021** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santana – REFIS Santana e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Marco Aurélio Dos Santos Cardoso / Secretário - / Editor -

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B4YSVJOL81AEMB6CKQJL9Q

Leis



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

CNPJ. 13.913.140/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 1082, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santana - REFIS SANTANA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 58 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santana – BA – **REFIS SANTANA - 2021**, destinado a promover a regularização de débitos relativos aos Tributos Municipais, lançados até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

§ 1º Esta Lei institui o programa especial de parcelamento, com o objetivo de promover a recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

§ 2º Os créditos objeto do REFIS SANTANA 2021 compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 2º. O REFIS SANTANA consiste na redução de juros de mora, multa de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, nas seguintes proporções:

I – de 100% (cem por cento) do seu valor, para pagamento à vista;

II – de 90% (noventa por cento) do seu valor, para pagamento efetuado em até 02 (duas) parcelas;

III – de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para pagamento efetuado entre 03 (três) a 04 (quatro) parcelas;

IV – de 70% (setenta por cento) do seu valor, para pagamento efetuado entre 05 (cinco) a 06 (seis) parcelas;

V – de 60% (sessenta por cento) do seu valor, para pagamento efetuado entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

Praça da Bandeira, 339 - Centro - CEP 47.700-000 - SANTANA – BA
www.santana.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B4YSVJOL81AEMB6CKQJL9Q

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ. 13.913.140/0001-00

VI – de 40% (quarenta por cento) do seu valor, para pagamento efetuado entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 3º. A adesão ao REFIS SANTANA fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;

§ 1º A adesão ao REFIS SANTANA dá-se até o dia **29/12/2021** e será realizada preferencialmente pelos canais de atendimento eletrônicos da Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Finanças, mediante o sistema de auto atendimento tributário SAATRI, através do site: Santana.saatri.com.br ou pelos e-mails: administracao@santana.ba.gov.br ou tributos@santana.ba.gov.br, sem prejuízo do atendimento presencial, quando permitido, respeitando-se as medidas de prevenção e controle, em fase das circunstâncias excepcionais de contenção à pandemia da Covid-19;

§ 2º A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela;

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo na Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Finanças, observados os prazos a que se refere o § 1º.

§ 4º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 5º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

Praça da Bandeira, 339 - Centro - CEP 47.700-000 - SANTANA – BA
www.santana.ba.gov.br



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

CNPJ. 13.913.140/0001-00

§ 6º O débito correspondente a desmembramento do valor consolidado, após a adesão ao programa REFIS SANTANA, deve ser objeto de quitação do seu valor integral, sem fruição dos benefícios desta Lei.

§ 8º O Poder Executivo promoverá campanha publicitária para ampla divulgação do programa REFIS SANTANA.

Art. 4º. Na hipótese do art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de um por cento ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 2º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 05% (cinco por cento), se efetuado o pagamento em até trinta dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10% (dez por cento), se efetuado o pagamento após o prazo de trinta dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 3º As datas de vencimento das parcelas serão as seguintes:

I – dia 01 de cada mês;

II – dia 05 de cada mês;

III – dia 10 de cada mês;

IV – dia 15 de cada mês;

V- dia 20 de cada mês;

VI – dia 25 de cada mês;

Art. 5º. O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Praça da Bandeira, 339 - Centro - CEP 47.700-000 - SANTANA – BA
www.santana.ba.gov.br



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

CNPJ. 13.913.140/0001-00

§ 2º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. Aplicam-se, na concessão de parcelamento pelo REFIS SANTANA, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 7º. Para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

Art. 8º. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 9º. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Finanças e a Procuradoria do Município de Santana, no âmbito de suas respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana – Estado da Bahia, em 16 de agosto de 2021.

Marco Aurélio dos Santos Cardoso
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira, 339 - Centro - CEP 47.700-000 - SANTANA – BA
www.santana.ba.gov.br